

BTCU

Deliberações dos Colegiados
do TCU e dos Relatores

Boletim do Tribunal de Contas da União

Diário Eletrônico

Ano 9 | nº 9 | Quarta-feira, 21/01/2026

Despachos de autoridades	1
Ministro Augusto Nardes	1
Editais	4
Secretaria de Apoio à Gestão de Processos.....	4



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Boletim do Tribunal de Contas da União
Regulamentado pelo art. 98 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992,
e pelos §§ 3º a 5º do art. 295 do Regimento Interno do TCU

<http://www.tcu.gov.br>

btcu@tcu.gov.br

SAFS Lote 1 Anexo I sala 424 - CEP:70042-900 - Brasília - DF

Fones: 3527-7279/3527-7869/3527-2484/3527-5249

Presidente

VITAL DO RÊGO FILHO

Vice-Presidente

JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO

Ministros

WALTON ALENCAR RODRIGUES
BENJAMIN ZYMLER
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
AROLD DO CEDRAZ DE OLIVEIRA
BRUNO DANTAS
ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA
JHONATAN DE JESUS

Ministros-Substitutos

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
MARCOS BEMQUERER COSTA
WEDER DE OLIVEIRA

Ministério Público junto ao TCU

Procuradora-Geral

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Subprocuradores-Gerais

LUCAS ROCHA FURTADO
PAULO SOARES BUGARIN

Procuradores

MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA
SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ
RODRIGO MEDEIROS DE LIMA

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Secretário-Geral

ALESSANDRO GIUBERTI LARANJA
segedam@tcu.gov.br

Boletim do Tribunal de Contas da União de deliberações dos colegiados do TCU e relatores - v. 1, n. 1, 2018. - Brasília: TCU, 2018- .

Diário.

1. Controle externo - periódico. 2. Ato normativo - periódico. 3. Controle externo - edital. I. Brasil. Tribunal de Contas da União (TCU).

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Ministro Ruben Rosa

DESPACHOS DE AUTORIDADES**MINISTRO AUGUSTO NARDES****Processo:** 023.622/2025-3**Natureza:** Solicitação.**Unidade Jurisdicionada:** não há.**Solicitante:** Federação Nacional dos Trabalhadores do Judiciário Federal e Ministério Público da União (FENAJUFE).**DESPACHO**

Trata-se de pedido formulado pela Federação Nacional dos Trabalhadores do Judiciário Federal e Ministério Público da União (FENAJUFE) de vista e acesso integral ao TC 002.302/2024-1.

2. Conforme registrado pela AudPessoal (peças 4-5), o solicitante não é parte do processo, nos termos dos arts. 144 e 145 do Regimento Interno do TCU. Assim, o pedido foi recebido e tratado como pedido de acesso à informação (PAI), fundamentado na Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), nos termos da Resolução TCU 249/2012, Portaria-TCU 76/2018 e item C.2.2 do Memorando-Circular 3/2018-Segecex.

3. Destaco que a solicitação foi formulada por pessoa não qualificada como parte ou representante legal de parte, devendo ser tratada como solicitação de acesso a informações para esclarecimento de interesse particular, coletivo ou geral, nos termos do art. 94 da Resolução-TCU 259/2014.

4. Nos termos do art. 7º, § 3º, da Lei 12.527/2011, c/c o art. 4º, § 2º, da Resolução TCU 249/2012, o direito de acesso a documentos ou informações utilizados como fundamento da tomada de decisão e ato administrativo é garantido a qualquer interessado, a partir da edição do ato decisório respectivo, por meio de acórdão ou despacho do relator com decisão de mérito.

5. Adicionalmente, o referido processo tem a classificação de confidencialidade como restrito, e ainda se encontra aberto, sem edição de ato decisório.

6. Nesses termos, acolhendo a proposta da unidade técnica, indefiro o referido pedido, tendo em vista que o processo ainda se encontra aberto, classificado como restrito e sem decisão de mérito proferida, nos termos do art. 7º, § 3º da Lei 12.527/2011 e do art. 4º, § 2º, da Resolução-TCU 249/2012.

À Ouvidoria do TCU, para as providências a seu cargo.

Brasília, 21 de janeiro de 2026

AUGUSTO NARDES

Relator

Processo: 018.953/2025-5

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Município de Balneário Gaivota-SC.

Responsável: Everaldo dos Santos.

DESPACHO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional em desfavor de Everaldo dos Santos, diante da omissão no dever de prestar contas da Transferência Obrigatória 1165/2023 (Siafi 1AAOZH), autorizada pela Portaria 3.357, de 27/10/2023, registrada no sistema S2id sob o protocolo RES-SC-4202073-20230926-01), que teve por objeto recuperação dos telhados de prédios municipais que sofreram danos por chuvas de granizo no Município de Balneário Gaivota-SC.

2. Conforme afirmado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), às peças 32-33:

“31. A partir da análise dos elementos constantes nos autos, verificou-se que, embora este processo tenha sido instaurado devido à omissão no dever de prestar contas, o gestor apresentou documentos a título de prestação de contas do acordo em questão junto ao órgão concedente, antes de realizada a citação pelo TCU.

32. Considerando que a competência originária para fiscalizar a aplicação dos recursos cabe ao Ministério do Desenvolvimento Regional (MIDR), propõe-se a realização de diligência a esse órgão para que se manifeste de forma conclusiva sobre a prestação de contas apresentada pelo conveniente, abrangendo tanto o aspecto físico quanto o financeiro. Além disso, solicita-se que sejam fornecidos documentos comprobatórios e eventuais relatórios ou pareceres técnicos elaborados no âmbito dessa análise.”

3. Dessa forma, autorizo a realização de diligência ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, nos termos propostos no item 34 da instrução técnica à peça 32.

À AudTCE, para as providências cabíveis.

Brasília, 21 de janeiro de 2026

AUGUSTO NARDES

Relator

Processo: 017.920/2024-8

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Município de São Félix do Xingu-PA.

Responsáveis: JHPL Construtora Civil Ltda, Mauro Sousa Costa, João Cleber de Souza Torres e Cristiano Viana Araujo

Assunto: restituição dos autos à AudTCE.

DESPACHO

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos da transferência de registro Siafi 1AAJUT (peça 3), que tinha por objeto ações de resposta no Município de São Félix do Xingu/PA.

2. Encontrando-se o feito em meu Gabinete, o Sr. João Cleber de Souza Torres apresenta petição de peça 79, e documentos comprobatórios, na qual argui o integral pagamento do débito apontado e pede que a manifestação seja recebida e acolhida para, reconhecendo o saneamento do processo, julgar regulares com ressalva as presentes contas.

3. Ante tais elementos, em homenagem ao contraditório e ampla defesa, restituo os autos à AudTCE para análise dos documentos acostados às fls. 77-80 e instrução complementar, retornando, após, o processo a este Gabinete, via Ministério Público de Contas.

Brasília, 21 de janeiro de 2026

AUGUSTO NARDES

Relator

EDITAIS**SECRETARIA DE APOIO À GESTÃO DE PROCESSOS**

EDITAL 0003/2026-TCU/SEPROC, DE 20 DE JANEIRO DE 2026.

Processo TC 005.765/2025-0 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADO LUCIANO GUIMARÃES MACHADO BONEBERG, CPF: 522.708.400-97, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto à(s) ocorrência(s) descrita(s) a seguir e/ou recolher aos cofres Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação os valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, da Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 15/1/2026: R\$ 247.166,90.

O débito decorre da(s) seguinte(s) irregularidade(s): movimentação indevida da conta específica do PNAE, consubstanciadas na transferência de recursos da conta específica do programa para outra conta do próprio município. Normas infringidas: Resolução CD/FNDE nº 26/2013.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19 da Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 15/1/2026: R\$ 273.788,95; b) imputação de multa (arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, da Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea “g” e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60 da Lei 8.443/1992); e h) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992).

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2.

LUCIANE VIDAL FERNANDES
Chefe de Serviço - Substituta

(Publicado no DOU Edição nº 14 de 21/01/2026, Seção 3, p. 188)

EDITAL 0009/2026-TCU/SEPROC, DE 20 DE JANEIRO DE 2026

TC 045.745/2021-8 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO CARLOS BOAVENTURA CORREA NUNES, CPF: 006.764.200-44, do Acórdão 2770/2025-TCU-Primeira Câmara, Rel. Ministro Benjamin Zymler, Sessão de 29/4/2025, proferido no processo TC 045.745/2021-8, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-o(a) a recolher aos cofres do Comitê Olímpico do Brasil, o(s) valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 19/1/2026: R\$ 438.803,02. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 70.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, “b”, 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento da multa pode ser feito pelo PagTeseuro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTeseuro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2.

LUCIANE VIDAL FERNANDES
Chefe de Serviço - Substituta

(Publicado no DOU Edição nº 14 de 21/01/2026, Seção 3, p. 189)

EDITAL 0010/2026-TCU/SEPROC, DE 20 DE JANEIRO DE 2026

TC 000.148/2024-5 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO o CENTRO DESPORTIVO E SOCIAL EU PRATICO, CNPJ: 07.712.925/0001-04, na pessoa de seu representante legal, do Acórdão 3263/2025-TCU-Segunda Câmara, Rel. Ministro Jorge Oliveira, Sessão de 17/6/2025, proferido no processo TC 000.148/2024-5, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-o(a) a recolher aos cofres do Tesouro Nacional o(s) valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 19/1/2026: R\$ 461.698,35; em solidariedade com os responsáveis: Auberi Augusto Ribeiro de Souza (CPF: 796.608.781-68), Izabel Carolina Soares Guimarães (CPF: 765.601.553-15). O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 42.900,00 (art. 57 da lei 8.443/92), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, “b”, 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento do débito e da multa pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2.

LUCIANE VIDAL FERNANDES
Chefe de Serviço - Substituta

(Publicado no DOU Edição nº 14 de 21/01/2026, Seção 3, p. 189)

EDITAL 0011/2026-TCU/SEPROC, DE 20 DE JANEIRO DE 2026

TC 000.148/2024-5 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO AUBERI AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA, CPF: 796.608.781-68, do Acórdão 3263/2025-TCU-Segunda Câmara, Rel. Ministro Jorge Oliveira, Sessão de 17/6/2025, proferido no processo TC 000.148/2024-5, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-o a recolher aos cofres do Tesouro Nacional o(s) valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 19/1/2026: R\$ 364.114,99; em solidariedade com o responsável: Centro Desportivo e Social Eu Pratico (CNPJ: 07.712.925/0001-04). O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 33.900,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, “b”, 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento do débito e da multa pode ser feito pelo PagTesoouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesoouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2.

LUCIANE VIDAL FERNANDES
Chefe de Serviço - Substituta

(Publicado no DOU Edição nº 14 de 21/01/2026, Seção 3, p. 189)

EDITAL 0014/2026-TCU/SEPROC, DE 20 DE JANEIRO DE 2026.

Processo TC 017.759/2024-2 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO(A) CLÃ VIGILÂNCIA PRIVADA LTDA, CNPJ: 26.535.662/0004-00, na pessoa de seu representante legal, do Acórdão 2520/2025-TCU-Plenário, Rel. Ministro Walton Alencar Rodrigues, Sessão de 29/10/2025, proferido no processo TC 017.759/2024-2, por meio do qual o Tribunal declarou a empresa Clã Vigilância Privada Ltda. inidônea para participar de licitação na Administração Pública Federal, pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do art. 46 da Lei 8.443/1992.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadesao@tcu.gov.br, ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2.

MARYZELY MARIANO
Chefe do Serviço de Comunicação Processual 1

(Subdelegação de competência: art. 2º, I, da Portaria-Seproc 2/2023)

(Publicado no DOU Edição nº 14 de 21/01/2026, Seção 3, p. 188)

EDITAL 0017/2026-TCU/SEPROC, DE 20 DE JANEIRO DE 2026.

Processo TC 005.350/2024-7- Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica determinada a AUDIÊNCIA de Luciene Maria Ferreira, CPF: 842.128.104-68, (art. 43, inciso II, Lei 8.443/1992 c/c o art. 250, inciso IV, do Regimento Interno/TCU), para que, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresente, por escrito, razões de justificativa quanto à(s) ocorrência(s) descrita(s) nas peças 55 e 58 do mencionado TC 005.350/2024-7.

A rejeição das razões de justificativa poderá ensejar: a) imputação de multa (art. 58 da Lei 8.443/1992); b) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, da Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade destas contas, se esta for a natureza do processo (art. 16, inciso III, da Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea “g” e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60 da Lei 8.443/1992); e h) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992).

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992).

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo e da(s) irregularidade(s) acima indicada(s) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadesao@tcu.gov.br, ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2.

MARYZELY MARIANO
Chefe do Serviço de Comunicação Processual 1

(Subdelegação de competência: art. 2º, I, da Portaria-Seproc 2/2023)

(Publicado no DOU Edição nº 14 de 21/01/2026, Seção 3, p. 189)